



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.001045/2009-70
Recurso nº 511.968 - Voluntário
Resolução nº **1401-000.139 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Mauro Marcello Despachos Aduaneiros
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 327-328):

Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração lavrados contra o interessado em epígrafe em 25/06/2009. Foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 70 a 74), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 86 a 89), de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 78 a 81) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 93 a 96), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004.

2. O interessado tomou ciência dos autos de infração em 25/06/2009 (fl. 71) e apresentou impugnação em 23/07/2009 (fls. 01/21 do processo apenso nº 10768.006146/2009-97).

3. Em 06/07/2009, foi feita a revisão de ofício do lançamento, com o cancelamento dos autos de infração acima mencionados e com a lavratura de novos autos de infração (fls. 146 a 177). A revisão de ofício foi efetuada em razão da falta de inclusão do adicional do IRPJ, uma vez que o interessado apurou lucro trimestral superior a R\$ 60.000,00 (fls. 178 a 180).

4. Consta no "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (fl. 145) que os autos de infração, depois de formalizados, totalizaram o valor de R\$ 51.539,97, já incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados até 30/06/2009.

5. A primeira infração fiscal apurada decorre da falta de comprovação de parte do IRRF informado na DIPJ 2005, conforme quadro de fl. 102.

6. A segunda infração fiscal decorre da omissão da totalidade dos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa escriturados no livro Razão, conforme quadro de fl. 101.

7. Os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS decorrem apenas da segunda infração.

8. O interessado, que tomou ciência dos autos de infração em 28/07/2009 (fl. 147), apresentou impugnação em 24/08/2009, nos termos da petição de fls. 188 a 208.

9. Alega, em síntese, que sofreu a retenção na fonte de IR informada na DIPJ 2005, de acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 258 a 270).

10. Em relação às aplicações financeiras de renda fixa, afirma que acostou aos autos os informes de rendimentos financeiros, assim como o demonstrativo de cálculo dos impostos devidos (fls. 269 a 270).

11. *Concorda que não recolheu a CSLL incidente sobre os citados rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa. Requer a aplicação do art. 1º da Lei nº 11.941/2009.*

12. *Aduz que não incide a Contribuição para o PIS e COFINS sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.*

13. *Afirma que o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, foi revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009.*

14. *Ao final, ressalta que a partir de agosto de 2004, por força do Decreto nº 5.164, de 2004, ficaram reduzidas a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.*

A DRJ Ri de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por meio do Acórdão 12-30.164 1ª Turma DRJ-RJ1, que recebeu a seguinte ementa (fls. 325):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA.

Quando há o pagamento do tributo, ocorre a decadência do dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário, depois do prazo de cinco anos contados do fato gerador, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do 150, §4º, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO. RETENÇÃO NA FONTE.

E cabível a exigência da diferença de IRPJ não recolhida em decorrência de redução de Imposto de Renda Retido na Fonte em montante superior ao comprovado.

OMISSÃO DE RECEITAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Mantém-se o lançamento de ofício se não elidida a imputação de que as receitas auferidas e decorrentes de aplicações financeiras não foram devidamente oferecidas à tributação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2004

LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS. COFINS. CSLL.

Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos decorrentes.

Intimada desse Acórdão em 20/09/2010 (fls. 340), a contribuinte apresentou em 18/10/2010 o Recurso Voluntário de fls. 343-375, reiterando os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória.

A recorrente incorporou ao texto de sua peça recursal diversos relatórios de faturamento acumulado, separados por cliente, referente ao período de 01/04/04 a 31/12/2004 (fls. 346-359). Demonstrativos semelhantes, referentes ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, já haviam sido apresentados pela contribuinte, na fase impugnatória, conforme se verifica às fls. 257-268.

A recorrente juntou, também, ao seu recurso voluntário diversas “Listagens Analíticas de Notas Fiscais por Nº de Nota com Líquido Faturado”, que basicamente reproduzem os dados constantes dos demonstrativos supramencionados (incluídos no corpo de sua peça recursal).

Por fim, juntou aos autos milhares de cópias de Notas Fiscais de sua emissão (fls. 441-3874), indicando valores retidos a título de IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

No entanto, um volume considerável destas cópias referem-se a Notas Fiscais canceladas, tais como aquelas de fls. 645, 646, 647, 664, 1078, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417 etc.

Além disso, um volume considerável destas cópias encontram-se completamente ilegíveis, tais como aquelas de fls. 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432 etc.

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Antes de se prosseguir no julgamento do presente feito, entendo que o mesmo deva ser convertido em diligência para constatação da regularidade da documentação apresentada pelo Recorrente e, eventualmente, para recálculo do crédito tributário lançado.

De fato, a Recorrente trouxe à baila milhares documentos (cópias) que, em tese, podem demonstrar a ocorrência de valores retidos a título de IRRF, CSLL, PIS e COFINS .

Importante frisar que um volume considerável destas cópias referem-se a Notas Fiscais canceladas, tais como aquelas de fls. 645, 646, 647, 664, 1078, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417 etc.

Além disso, um volume considerável destas cópias encontram-se completamente ilegíveis, tais como aquelas de fls. 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432 etc.

Pelo exposto, proponho retornem os autos à instância preparadora, com o objetivo de:

- a) confirmar a autenticidade dos documentos (cópias) juntados aos autos pela Recorrente;
- b) identificar se os aludidos documentos são hábeis para reduzir o montante do crédito tributário lançado;
- c) apresentar parecer conclusivo acerca do valor do crédito tributário remanescente, após a devida apreciação dos argumentos e documentos juntados aos autos pela Recorrente;
- d) promover a regular notificação do contribuinte acerca do resultado da diligência, facultando-lhe a apresentação de manifestação escrita, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, retornem os autos para julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator